TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 24 de junho de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, Gustavo Inacarato Marques, Estagiário Nível Superior, *subscrevi.*

SENTENÇA

Processo nº:	**1028008-97.2019.8.26.0100 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Requerente:	**Murilo Crespo e outro**
Requerido:	**Indebrás Indústria Eletromecânica Brasileira LTDA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Trata-se de pedido de decretação de falência da empresa **INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA.**, ante o inadimplemento de contrato de prestação de serviços, devidamente protestados, havido com os autores **MURILO CRESPO E OUTRO**.

Citada, a ré contestou a presente ação alegando a nulidade da citação dos protestos, o que ensejaria, em tese, a impossibilidade da decretação da falência. No mais, requereu a apresentação, pelos autores, de planilha atualizada do débito para eventual conciliação entre ambos.

Às fls. 273 foi determinado arrolamento e arresto de bens, em caráter liminar, ante evidências da existência de atos com a finalidade de fraudar credores

Às fls. 304/307 foram juntadas as certidões do oficial de justiça constatando o encerramento das atividades e a ocupação do imóvel por trabalhadores.

Às fls. 316/317 os autores alegaram não possuir interesse em tratativas para acordo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 26/06/2019 às 18:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028008-97.2019.8.26.0100 e código 752D83E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade da citação da empresa ré, pois a citação se deu no local indicado como de seu estabelecimento, e não houve qualquer manifestação por ela de que não mais atuava no local, de forma que restou constatada a boa-fé dos credores ao indicar tal endereço para citação. Ademais, ainda que fosse possível questionar eventual falha no recebimento da carta, a empresa ré compareceu aos autos às fls. 286/294, de forma que deu-se por citada. Portanto, nenhuma das alegações de nulidade processual relativa à citação merece prosperar.

Neste diapasão, igualmente não prospera a alegação de que os títulos protestados carecem de citação, tornando-os nulos. Às fls. 9 e 37 foram juntados os instrumentos de protestos, ambos destinados ao endereço indicado pela ré nos contratos, de forma que igualmente presume-se a boa-fé dos credores ao protestar tais dívidas. Ademais, em ambos os documentos estão indicados os recebedores. À fl. 9 o recebedor consta nas "informações adicionais" do documento tendo a intimação sido recebida por **MARIA APARECIDA DA SILVA** (RG 12.922.459-5). À fl 37 o recebedor consta no campo "intimações" do documento tendo a intimação sido recebida igualmente por **MARIA APARECIDA DA SILVA** (RG 12.922.459-5).

Relativamente ao suposto fechamento da empresa, a ré não demonstrou qualquer tipo documentação que embase o alegado, de forma que o impedimento de entrada no imóvel pelo suposto proprietário "Sr. Luiz" não merece prosperar. Ademais, o imóvel em questão é alvo de ação de despejo perante a 4ª Vara Cível do foro regional da Lapa onde foi demonstrado que não existe qualquer proprietário que atenda por "Sr. Luiz" caindo por terra o alegado. Ainda que fosse constatado como verídica a alegação supracitada, caberia a ré notificar seus credores que não mais atendia em seu endereço habitual de forma a viabilizar eventuais cobranças e não dificultá-las. Insta salientar que tal ato, per si já enquadraria a conduta em ato falimentar à luz do art. 94, III, "f".

Portanto, passo a analisar o mérito do pedido de falência.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I:

"Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 26/06/2019 às 18:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028008-97.2019.8.26.0100 e código 752D83E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência."

Cumpre relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência."

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que:

"No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor."

No caso dos autos, as duplicatas sacadas contra a ré estão acompanhadas dos documentos comprobatórios da entrega e do recebimento das mercadorias, além de terem sido protestadas por falta de pagamento.

Nos termos da Súmula 41 do TJSP, "*o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência*", estando, portanto, suficientemente comprovada a impontualidade.

Vale acrescentar que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento.

Desse modo, não há prova de que os pagamentos efetivamente ocorreram.

Nesses termos, diante da demonstração da entrega das mercadorias, dos títulos devidamente protestados e da falta de justificativa para o inadimplemento, de rigor reconhecer o inadimplemento de mais do que quarenta salários mínimos.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 26/06/2019 às 18:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028008-97.2019.8.26.0100 e código 752D83E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

juntada.

Sendo assim, decreto a falência de **INDEBRAS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA, CNPJ nº 61.574.299/0001-82**, com endereço à Rua Manoel Monteiro de Araújo, nº 961 – Vila Jaguará – São Paulo - SP, cujo administrador é **Carlos Eduardo Vargas da Silva, CPF: 704.073.718-34**, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino ainda o seguinte:

1) Nomeação, como administradora judicial, **CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.802.220/0001-31, com endereço à Rua São Paulo, nº 37, Centro, São Roque/SP, CEP: 18130-120, representada por Ricardo de Moraes Cabezón (OAB/SP 183218), que deverá prestar compromisso em 48 horas (**informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem**,** sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

5) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, "a", em que constem as seguintes advertências: **a)** no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 26/06/2019 às 18:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028008-97.2019.8.26.0100 e código 752D83E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

por meio do endereço eletrônico a ser informado pelo administrador judicial nomeado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas**; b)** na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco**; c)** ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, **devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.**

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 – 3º andar – Barra Funda - CEP: 01152-000 – São Paulo/SP: **Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina – Gerência GECAR, CEP: 05311-030 – São Paulo/SP:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 26/06/2019 às 18:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028008-97.2019.8.26.0100 e código 752D83E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI – Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 – São Paulo/SP: **Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;**

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;**

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;**

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº – Vila Iara - CEP: 06023-010 – Osasco/SP: **Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 – S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;**

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 – São Paulo/SP: **Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;**

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 – Centro - CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;**

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida**;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo – SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;**

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 – Centro - 01319-000 – São Paulo/SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.**

No mais, em resposta ao ofício proveniente da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa e ante a decretação da quebra da **INDEBRÁS INDÚSTRIA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 26/06/2019 às 18:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028008-97.2019.8.26.0100 e código 752D83E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA., manifesto a impossibilidade de imissão na posse e demais atos constritivos ao imóvel em questão, por serem questões que competem ao julgamento do juízo falimentar. No mais, a lacração do imóvel em questão será efetuada com a arrecadação do mesmo em momento oportuno no decorrer destes autos. **Expeça-se ofício ao d. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa.**

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 26/06/2019 às 18:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028008-97.2019.8.26.0100 e código 752D83E.